



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Processo nº 0005144-68.2017.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
nomeada administradora judicial da **MASSA FALIDA DE TECNICARE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**, cuja falência está provisoriamente suspensa em razão de decisão
provisória proferida no processo de Agravo de Instrumento nº 0049550-
16.2018.8.16.0000 (ainda não julgado definitivamente), vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, em atendimento à determinação contida no mov. 205.1,
expor e requerer o que segue.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por PARAFIX
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA em face de decisão que,
considerando a suspensão dos efeitos da falência, determinou a expedição de ofício ao
Banco Bradesco S/A para que promova o imediato desbloqueio das contas de titularidade
de TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. eventualmente bloqueadas por
determinação judicial advinda dos presentes autos falimentares.

O Credor alega, em síntese, que a decisão é omissa pois: *i)* não foi
intimado do desbloqueio, razão pela qual violaria o princípio da não surpresa, *ii)* deixou
de examinar a enorme possibilidade de a empresa embargada dilapidar seu patrimônio
considerando que possui diversas ações de cobrança e protestos contra si, e por ter
realizado atos com objetivo de fraudar credores.





Em que pese as alegações do embargante, opina essa Administradora Judicial pelo não provimento do recurso.

A uma, porque os embargos relevam mera inconformidade com a decisão, deixando de apontar a existência de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração mal ocultam a intenção do embargante de rediscutir a decisão embargada, fim para o qual o recurso não se presta.

A duas, porque conforme bem disposto na decisão embargada, foi atribuído efeito suspensivo à decisão que decretou a falência de TECNICARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de modo que todo e qualquer ato decorrente desta decisão deverá ficar suspenso até o respectivo julgamento do recurso de agravo de instrumento. Não se há falar em violação ao princípio da não surpresa, pois o desbloqueio de valores decorre diretamente de decisão de superior instância.

A três, porque não foi fundamento do pedido inicial de bloqueio de valores em razão de risco de dilapidação de patrimônio. O bloqueio ocorreu exclusivamente em razão da decretação da quebra, inexistindo qualquer omissão acerca de questões. Se o bloqueio decorreu da decretação da quebra, cujos efeitos estão, por hora, suspensos, não se há falar em omissão.

ANTE O EXPOSTO opina esta Administradora Judicial pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

